

SALÃO DE  
INICIAÇÃO CIENTÍFICA  
**XXIX SIC**  
  
**UFRGS**  
PROPESQ



múltipla   
**UNIVERSIDADE**  
inovadora  inspiradora

<b>Evento</b>	Salão UFRGS 2017: SIC - XXIX SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UFRGS
<b>Ano</b>	2017
<b>Local</b>	Campus do Vale
<b>Título</b>	Será o procedimento falimentar uma alternativa às dificuldades na execução de direitos individuais homogêneos?
<b>Autor</b>	CAROLINA TRENTINI SCHENKEL
<b>Orientador</b>	EDUARDO KOCHENBORGER SCARPARO

## **Será o procedimento falimentar uma alternativa às dificuldades na execução de direitos individuais homogêneos?**

**Aluna:** Carolina Trentini Schenkel

**Orientador:** Prof. Dr. Eduardo Kochenborger Scarparo

**Instituição:** Universidade Federal do Rio Grande do Sul – Faculdade de Direito

A introdução da proteção coletiva de interesses individuais homogêneos pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 91, CDC) representou grande avanço do direito processual civil, haja vista as inúmeras vantagens de se tutelar coletivamente interesses de origem comum ao invés de exigir que cada lesado ingresse individualmente com sua pretensão no judiciário (GIDI, 2007; TORRES, 2013). Na tentativa de sistematizar a proteção de tais direitos, desenvolveu-se o denominado “procedimento bifásico”, segundo o qual se permite que, na fase de conhecimento, os legitimados pelo artigo 82 do CDC ingressem em juízo – por meio de regime de substituição processual – pleiteando condenação genérica, enquanto que, na segunda fase, exige-se, *a priori*, a superveniência de cada um dos lesados a fim de realizar na liquidação judicial a delimitação do *quantum* e do *cui debeat*, com posterior execução individual (ZAVASCKI, 2011). Partindo dessa questão, percebe-se que todos os benefícios advindos com a coletivização da ação de conhecimento perdem-se na fase executória, pois devido à exacerbada multiplicação de demandas corrobora-se para uma maior lentidão e ineficácia da tutela desses interesses. Isso porque, para além da possibilidade de tramitação concomitante de demandas individuais sobre o mesmo fato – dado que o lesado não está obrigado a aderir à tutela coletiva –, a praxis nacional entende pela predileção do indivíduo para o processo de execução em desfavor do legitimado coletivamente (REsp. 869.583/DF). Por outro lado, ainda que a legislação vigente autorize os legitimados do artigo 82 do CDC a propor a execução coletiva desses direitos (GRINOVER, 2004; SHIMURA, 2006), esta é medida pouco utilizada na prática forense e deveras criticada sob o fundamento de que não necessariamente representará ganho em agilidade e efetividade aos lesados; revelando, novamente, a predileção pela execução individual (ZAVASKI, 2011). Na tentativa de solucionar essa problemática, quando diante de execução creditícia, examina-se a viabilidade de realização de um modelo de execução coletiva de direitos individuais homogêneos similar ao procedimento da execução concursal falimentar, prevista na Lei 11.101/2005. Isto é, após a prolação de sentença condenatória genérica, a liquidação e execução seriam propostas, no caso, pelo legitimado coletivo, cabendo ao magistrado julgador a escolha do administrador judicial responsável por gerenciar a habilitação e pagamento. Assim, os indivíduos lesados deveriam comprovar seu direito perante o próprio administrador judicial, apresentando-lhe provas de suas alegações, sem a necessária presença de advogado constituído para tanto (COELHO, 2014). As conclusões parciais até então dão notas da viabilidade de instituição, dado que se trata de um procedimento mais simples, célere e menos prejudicial ao sistema judiciário, com boa potencialidade de prestar uma tutela jurisdicional mais efetiva.